



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001460/2020

Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A empresa ou estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço que praticar, mediar, favorecer ou se associar ao tráfico ilícito de drogas fica sujeito às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se tráfico ilícito de drogas os crimes assim definidos pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará a empresa ou estabelecimento às seguintes sanções administrativas:

I – interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

II – cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

III – proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

IV – multa.

§ 1º As sanções dispostas neste artigo poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável no momento em que for realizada a operação policial de repressão ao crime de tráfico de drogas.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco –

FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 3º O administrador ou proprietário da empresa ou estabelecimento a que se refere o art. 1º ficará impedido de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas às empresas e aos estabelecimentos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços que se associarem ao tráfico ilícito de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Processo Penal, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco e o cumprimento da legislação federal supracitada.

De imediato, registramos a pré-existência de Lei Estadual de natureza semelhante, que define sanções administrativas aos estabelecimentos que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes (Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015). A norma fixa punições a essas empresas, como a cassação do alvará de funcionamento e a multa. O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos e que originou a referida norma, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo a sua constitucionalidade e legalidade atestadas.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “ *exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da 'persecutio criminis' que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário* ” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

“A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder

Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria”. (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, grifamos a urgente necessidade de uma legislação estadual que crie sanções administrativas claras e objetivas aos estabelecimentos, e seus proprietários, que estiverem envolvidos no crime de tráfico ilícito de drogas, visto que nem todas as condutas vão estar conexas ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998. Além da aplicação da multa pecuniária – que ajudará a ressarcir o erário público –, é preciso estabelecer instrumento legal para a suspensão das atividades do estabelecimento, bem como para proibir que eles tenham futuros vínculos com a Administração Pública.

Em janeiro de 2020, a Polícia Federal (PF) apreendeu em todo o Brasil 10,7 toneladas de cocaína, 46% a mais do que as 7,3 toneladas interceptadas por policiais federais no mesmo período do ano passado. Ou seja, em apenas um mês deste ano, a PF já havia apreendido quantidade equivale a mais de 10% do total das 104,5 toneladas de cocaína interceptada no ano de 2019.

Infelizmente, Pernambuco está na rota do tráfico internacional de drogas, em virtude de ser um dos hubs de transporte aéreo e marítimo, além da localização geograficamente favorável ao escoamento de mercadorias. Consequentemente, para fazer a distribuição das drogas ilícitas, o crime organizado utiliza empresas transportadoras e de táxi aéreo, além de outros meios próprios. Assim, juntamente com o crime de tráfico são cometidos outros tipos penais associados, como o de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Apenas para exemplo, na operação realizada pela PF em Pernambuco em janeiro deste ano, vários carros de luxo foram apreendidos, entre eles um avaliado em mais de R\$ 320 mil, além de 7 aviões (incluindo 1 em Brasília, 1 em SP e 2 no PA), 5 helicópteros (3 deles em PE), 42 caminhões, 35 imóveis urbanos e rurais ligados aos investigados e o bloqueio judicial de R\$ 100 milhões.

Como se sabe, o tráfico de drogas é o principal instrumento de financiamento do crime organizado. Através de recursos levantados por ele são financiados outros delitos, como o tráfico humano, a exploração sexual de crianças e adolescentes e homicídios.

Mas o crime é praticado também em pequenos e grandes estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, seja para fabricação da droga, para venda aos pequenos traficantes e revenda aos usuários. Ele está pulverizado em todos os lugares. Por essa razão, optamos por não adotar a palavra “empresas”, mas sim “estabelecimentos”, visto que essa daria uma maior abrangência ao alcance de nosso Projeto de Lei.

Anualmente a PF, a Polícia Civil e a Polícia Militar realizam diversas operações de combate ao tráfico. São necessários milhares de reais retirados dos cofres públicos para o custeio dessas operações, sem contar com as perdas humanas em situações de conflito com o crime organizado.

Portanto, defendemos veementemente a aprovação dessa proposição, a fim de que seja instituído novo mecanismo de combate à criminalidade e de fortalecimento da segurança pública em Pernambuco.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Agosto de 2020.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 12ª, 15ª comissões.